



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

4º SUPLEMENTO

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República»

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n° 7/97:

Estabelece o regime jurídico da tutela administrativa do Estado a que estão sujeitas as autarquias locais.

Lei n° 8/97:

Define as normas especiais que regem a organização e o funcionamento do Município de Maputo

Lei n° 9/97:

Define o estatuto dos titulares e dos membros dos órgãos das autarquias locais.

Lei n° 10/97:

Cria municípios de cidades e vilas em algumas circunscrições territoriais.

Lei n° 11/97:

Define e estabelece o regime jurídico-legal das finanças e do património das autarquias.

Lei n° 12/97:

Lei do Recenseamento Geral da População e Habitação e de revogação da Lei n° 1/90, de 13 de Abril.

Lei n° 7/97,
de 31 de Maio

A Constituição da República estabelece que as autarquias locais estão sujeitas à tutela administrativa do Estado, nos termos da lei.

Nestes termos e ao abrigo do disposto no n° 1 do artigo 135 da Constituição, a Assembleia da República determina:

ARTIGO 1

(Âmbito)

A presente Lei estabelece o regime jurídico da tutela administrativa do Estado a que estão sujeitas as autarquias locais.

ARTIGO 2

(Tutela administrativa)

1. A tutela administrativa do Estado sobre as autarquias locais consiste na verificação da legalidade dos actos administrativos dos órgãos autárquicos, nos termos da presente Lei.

2. O exercício do poder tutelar pode ser ainda aplicado sobre o mérito dos actos administrativos das autarquias locais apenas nos casos e nos termos previstos na presente Lei.

ARTIGO 3

(Autonomia e tutela)

1. As autarquias locais são autónomas na realização das suas atribuições, sem prejuízo do exercício dos poderes de tutela administrativa do Estado.

2. A tutela administrativa do Estado só pode limitar a autonomia das autarquias locais, nos termos estabelecidos na lei.

ARTIGO 4

(Modalidades)

1. O exercício da tutela administrativa do Estado compreende a verificação da legalidade dos actos administrativos das autarquias locais através de inspecções, inquéritos, sindicâncias e ratificações.

2. Independentemente de inspecção, inquérito ou sindicância, os órgãos de tutela administrativa do Estado podem solicitar

informações e esclarecimentos sobre decisões administrativas dos órgãos e serviços das autarquias locais.

ARTIGO 5

(Fiscalização)

1. O órgão com poderes tutelares pode realizar inspecções, inquéritos ou sindicâncias aos actos administrativos dos órgãos autárquicos de forma regular ou ocasional.

2. A inspecção consiste na verificação da conformidade, com a lei, dos actos administrativos praticados e dos contratos celebrados pelos órgãos e serviços das autarquias locais.

3. O inquérito consiste na averiguação da legalidade dos actos administrativos dos órgãos e serviços das autarquias locais em virtude de denúncia fundada ou ainda, quando resulte de informações e recomendações de uma inspecção anterior.

4. A sindicância consiste na indagação profunda e global da actividade dos órgãos e serviços da autarquia local, quando existam indícios de ilegalidades que, pelo seu volume ou gravidade, não possam ser averiguados no âmbito de mero inquérito.

ARTIGO 6

(Ratificação)

1. A eficácia de certos actos administrativos dos órgãos das autarquias locais fica dependente da ratificação do órgão da tutela administrativa.

2. Carecem de ratificação do órgão tutelar os actos administrativos dos órgãos autárquicos expressamente indicados na lei, bem como os que tenham por objectivo:

- a) aprovar o plano de desenvolvimento da autarquia local;
- b) aprovar o orçamento;
- c) aprovar o plano de ordenamento do território;
- d) aprovar o quadro de pessoal;
- e) aprovar a contracção de empréstimos e de amortização plurianual.

3. O órgão de tutela administrativa dispõe apenas da faculdade de ratificar ou não o acto administrativo, não podendo introduzir ou propor alterações nem substituí-lo por outro.

4. A não ratificação expressa dos actos administrativos e das deliberações referidas no nº 2 deste artigo carece sempre de fundamentação do órgão tutelar.

5. Os actos administrativos não ratificados são inexecutáveis.

ARTIGO 7

(Regime de ratificação tutelar)

1. Para efeitos de ratificação tutelar será remetida à entidade tutelar, pelo presidente do órgão autárquico, uma certidão ou cópia autenticada do acto sujeito à tutela.

2. A ratificação tutelar só pode ser recusada com fundamento em ilegalidade do acto sujeito a tutela ou na sua desconformidade com os planos e programas a que a autarquia esteja vinculada, nos termos da lei.

3. A ratificação tutelar pode ser parcial, quando se refira a uma parte autónoma de um acto susceptível de decisão sem alteração do seu conteúdo.

4. A ratificação tutelar pode ser concedida sob condição suspensiva ou resolutiva tendente a garantir a conformidade do acto sujeito a tutela com a legalidade.

5. Considera-se a ratificação tutelar tacitamente concedida se, no prazo de quarenta e cinco dias a contar da recepção da certidão ou

cópia referida no nº 1, não for comunicada por escrito a sua denegação expressa, total ou parcial, ao órgão tutelado.

6. Da ratificação tutelar ou da sua recusa, cabe reclamação graciosa ou recurso contencioso com fundamento em ilegalidade, nos termos gerais da lei.

7. Têm legitimidade para reclamação graciosa e para recurso contencioso previstos no número precedente:

- a) as pessoas que neles tenham interesse legítimo, directo, imediato e actual;
- b) o órgão tutelado, nos casos de recusa da ratificação ou ratificação parcial ou ainda sob condição.

ARTIGO 8

(Órgãos de tutela)

1. A tutela administrativa do Estado cabe ao Governo e é exercida pelo ministro que superintende na função pública e na administração local do Estado e pelo ministro que superintende no plano e finanças, no domínio das respectivas áreas de competência.

2. Sem prejuízo do estabelecido no nº 1, o ministro que superintende na função pública e na administração local do Estado é o órgão central da tutela administrativa.

3. As competências de tutela administrativa estabelecidas no nº 1 poderão ser delegadas nos governadores provinciais pelos ministros competentes em razão da matéria.

4. Os actos administrativos praticados ao abrigo do número anterior poderão ser objecto de recurso ao ministro competente em razão da matéria, podendo por este serem confirmados, revogados, modificados, suspensos, ou convertidos.

ARTIGO 9

(Sanções)

A prática de ilegalidades graves no âmbito da gestão autárquica, a responsabilidade culposa pela inobservância das suas atribuições, a manifesta negligência no exercício das suas competências e dos respectivos deveres funcionais, constituem fundamento de perda de mandato do titular do órgão ou de dissolução do órgão a quem forem imputadas.

ARTIGO 10

(Perda de mandato)

1. É fundamento para perda do mandato dos titulares de cargo em órgãos das autarquias locais a prática de actos contrários à Constituição, a persistente violação da lei, a quebra grave da ordem pública e a condenação por crime punível com prisão maior.

2. Perdem o mandato os titulares de órgãos das autarquias locais que:

- a) após a eleição, sejam colocados em situação que os torne inelegíveis ou se torne conhecida qualquer situação de inelegibilidade anterior à eleição;
- b) sem motivos, deixem de comparecer a seis reuniões seguidas ou a doze reuniões interpoladas;
- c) pratiquem individualmente alguns dos actos previstos no artigo 9 da presente Lei;
- d) após as eleições, se inscrevam em partido político diverso ou adiram a lista diferente daquela em que se apresentaram a sufrágio.

3. Perdem o mandato os titulares de órgãos das autarquias locais que, no exercício das suas funções ou por causa delas, se coloquem em situação de incompatibilidade, por intervirem em processo administrativo, acto ou contrato de direito público ou privado, quando:

- a) nele tenham interesse, por si, como representantes ou como gestores de negócios de outra pessoa;
- b) por si ou como representantes de outra pessoa, nele tenham interesse o respectivo cônjuge, parente ou afim em linha recta e na linha colateral até ao segundo grau ou em qualquer pessoa com quem viva em economia comum;
- c) por si ou como representantes de outra pessoa, tenham interesse em questão semelhante à que deve ser decidida ou quando tal situação se verifique em relação a pessoa abrangida pela alínea anterior;
- d) tenham intervindo como peritos ou mandatários, ou hajam dado parecer sobre a questão a resolver;
- e) tenham intervindo no processo como mandatário, qualquer das pessoas referidas na alínea b);
- f) contra eles ou qualquer dos seus parentes ou afins referidos na alínea b) tenha sido proferida sentença condenatória transitada em julgado numa acção judicial proposta por um dos interessados no processo administrativo, acto ou contrato, ou pelo respectivo cônjuge;
- g) se trate de recurso de decisão proferida por si ou com a sua intervenção, proferida por qualquer das pessoas referidas na alínea b) ou com a intervenção destas.

4. De modo a evitar a situação de incompatibilidade, os titulares de órgãos das autarquias locais devem revelar ao órgão em que se integram a existência do conflito de interesses e pedir excusa de participação na decisão em causa.

5. Constitui ainda causa de perda de mandato a verificação, em momento posterior ao da eleição, por inspecção, inquérito, sindicância ou qualquer meio judicial, da prática por acção ou omissão de ilegalidades graves em mandato imediatamente anterior exercido num órgão de qualquer autarquia local.

ARTIGO 11

(Processo e competência para a decisão de perda de mandato)

1. A perda de mandato será precedida de:

- a) inquérito ou sindicância aos órgãos ou aos serviços nos casos não previstos nas alíneas seguintes;
- b) sentença judicial transitada em julgado, no caso da prática dos factos passíveis de procedimento criminal referidos no nº 1 do artigo anterior;
- c) verificação dos factos que consubstanciem as situações das alíneas a) e b) do nº 2 do artigo anterior.

2. Nos casos das alíneas a) e b) do número anterior, se as conclusões do inquérito ou da sindicância ou ainda de sentença transitada em julgado revelarem a existência de qualquer das situações que constituem fundamento para a perda do mandato, isso será comunicado ao ministro competente, nos termos do artigo 8, pela entidade que houver promovido o inquérito ou a sindicância.

3. No caso da alínea c) do nº 1, a verificação dos factos cabe à assembleia da autarquia local, que os comunicará ao ministro competente, nos termos do artigo 8.

4. Tomando conhecimento de factos susceptíveis de conduzir à perda do mandato, o ministro competente, nos termos do artigo 8, assegura que o visado seja ouvido, fixando-se o prazo de trinta dias para a apresentação da sua defesa e fornecendo-lhe todos os elementos por ele solicitados que possam ser essenciais para a defesa e de que ainda não tenha conhecimento, nomeadamente, os relatórios dos inquéritos e sindicâncias e respectivos elementos de prova.

5. Produzida a defesa do visado, o ministro com poderes tutelares aprecia todos os elementos do processo e remete-o ao Conselho de Ministros para decisão.

6. A decisão de perda de mandato é impugnável junto do Tribunal Administrativo pelo titular ou membro visado.

ARTIGO 12

(Impugnação contenciosa do Decreto de Perda de Mandato)

1. A impugnação contenciosa do Decreto de Perda de Mandato poderá ser feita junto do Tribunal Administrativo por qualquer titular dos órgãos ou membro visado.

2. O prazo de interposição do referido recurso é de vinte dias a contar da data da publicação do Decreto de Perda do respectivo Mandato e tem efeitos suspensivos.

3. O Conselho de Ministros poderá contestar, querendo, a impugnação do Decreto, no prazo de vinte dias a contar da data de notificação ou revogar o seu Decreto antes da deliberação do Tribunal Administrativo.

4. O processo previsto nos números anteriores tem carácter urgente.

ARTIGO 13

(Dissolução dos órgãos das autarquias locais)

1. Qualquer órgão colegial da autarquia local pode ser dissolvido pelo Conselho de Ministros quando:

- a) obste a realização de inspecção, inquérito ou sindicância, quando se recuse a prestar aos agentes da inspecção informações e esclarecimentos ou a facultar-lhes o exame aos serviços e a consulta de documentos;
- b) tenha responsabilidade na não prossecução, pela autarquia, das atribuições a que se refere o artigo 6 da Lei nº 2/97, de 18 de Fevereiro;
- c) não dê cumprimento a decisões definitivas dos tribunais;
- d) tenha obstado a aprovação, em tempo útil, de instrumentos essenciais para o funcionamento da autarquia local, salvo ocorrência de facto julgado justificativo e não imputável ao órgão em causa;
- e) não apresente a julgamento, no prazo legal, as respectivas contas, salvo ocorrência de facto julgado justificativo;
- f) o nível de endividamento da autarquia local ultrapasse os limites legalmente autorizados;
- g) os encargos com o pessoal ultrapassem os limites estipulados na lei.

2. A dissolução é proposta pelo ministro com poderes tutelares, sendo objecto de decreto fundamentado.

3. O decreto de dissolução do conselho municipal ou de povoação designará uma comissão administrativa que se manterá em funções até à sua substituição, nos termos da lei, após a realização de eleições para o presidente do conselho municipal ou de povoação.

4. A dissolução do conselho municipal ou de povoação não implica a perda do mandato do respectivo presidente nem a dissolução da correspondente assembleia municipal ou de povoação.

5. A dissolução do conselho municipal ou de povoação é precedida de audição da correspondente assembleia municipal ou de povoação.

6. A dissolução da assembleia tem as consequências previstas na Lei nº 2/97, de 18 de Fevereiro .

ARTIGO 14

(Efeitos da dissolução e da perda de mandato)

1. No período de tempo que resta para conclusão do mandato interrompido e no subsequente período de tempo correspondente a novo mandato completo, os membros dos órgãos da autarquia local, objecto do decreto de dissolução, bem como os que hajam perdido o mandato não poderão desempenhar funções em órgãos de qualquer autarquia nem ser candidatos nos actos eleitorais para os mesmos.

2. O disposto no número anterior não é aplicável aos membros do órgão da autarquia que tenham votado contra ou que não tenham participado nas deliberações, nem tenham praticado os actos ou omitido os deveres legais a que estavam obrigados e que deram causa à dissolução do órgão.

3. Os membros dos órgãos da autarquia referidos no número anterior devem invocar a não existência da causa de inelegibilidade no acto de apresentação de candidatura.

4. A renúncia ao mandato não prejudica os efeitos previstos no nº 1 do presente artigo.

ARTIGO 15

(A impugnação contenciosa do Decreto de Dissolução)

1. O Decreto de dissolução é contenciosamente impugnável junto do Tribunal Administrativo por qualquer dos membros do órgão dissolvido.

2. O prazo de interposição do referido recurso é de trinta dias a contar da data da notificação do Decreto recorrido.

3. O Conselho de Ministros poderá contestar, querendo, a impugnação do Decreto de dissolução, no prazo de trinta dias a contar da data da notificação, ou revogar o seu Decreto, antes da deliberação do Tribunal Administrativo.

4. O processo referido nos números anteriores tem carácter urgente.

ARTIGO 16

(Disposição final)

É revogada toda a legislação anterior contrária a esta Lei.

ARTIGO 17

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra imediatamente em vigor.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 30 de Abril de 1997. — O Presidente da Assembleia da República, em exercício *Abdul Carimo Mahomed Issá*.

Promulgada aos 31 de Maio de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO.

Lei nº 8/97 de 31 de Maio

A Lei nº 2/97, de 18 de Fevereiro, estabelece que a cidade capital do país goza de estatuto municipal específico, definido por lei.

Assim, ao abrigo do disposto no nº 1 do artigo 135 da Constituição, a Assembleia da República determina:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1

(Objecto)

A presente Lei define as normas especiais que regem a organização e o funcionamento do Município de Maputo, bem como os deveres e direitos dos titulares e membros dos respectivos órgãos.

ARTIGO 2

(Remissão para a lei geral)

A tudo o que não estiver especialmente regulado no presente diploma aplica-se a lei geral.

ARTIGO 3

(Atribuições)

1. Todas as atribuições previstas no artigo 6 da Lei nº 2/97, de 18 de Fevereiro, são de exercício mínimo obrigatório para o Município de Maputo.

2. Salvaguardados os limites constitucionais, ao Município de Maputo podem ser reconhecidas ou conferidas outras atribuições.

ARTIGO 4

(Tutela administrativa)

A tutela administrativa do Estado sobre os órgãos do Município de Maputo é directa e exclusivamente exercida pelo ministro que superintende na função pública e a administração local do Estado e pelo ministro que superintende no plano e finanças, no domínio das respectivas áreas de competência.

ARTIGO 5

(Composição da Assembleia Municipal)

A Assembleia Municipal é composta por um máximo de 71 membros.

ARTIGO 6

(Mesa da Assembleia Municipal)

A Mesa da Assembleia Municipal é composta por um presidente, um vice-presidente e três secretários, eleitos pela Assembleia Municipal de entre os seus membros, por escrutínio secreto.

ARTIGO 7

(Constituição do Conselho Municipal)

O Conselho Municipal de Maputo é constituído por 13 a 17 vereadores.